

PROCESSO - A. I. Nº 080556.0004/00-3  
RECORRENTE - EISA – EMPRESA INTERAGRICOLA S/A (ESTEVE S/A)  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0355-02/05  
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL  
INTERNET - 13/03/2007

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL  
ACÓRDÃO CJF Nº 0031-11/07**

**EMENTA:** ICMS. EXPORTAÇÃO INDIRETA (CAFÉ). INDICAÇÃO DA NATUREZA DA OPERAÇÃO COMO SENDO “EXPORTAÇÃO”, MAS SEM COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS DO PAÍS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Inexistência de comprovação válida acerca da efetiva exportação do café produzido no Estado da Bahia. Não produziram efeitos os registros de exportação retificados após o início da ação fiscal, bem como, declaração emitida por cooperativa rural impróprio para certificar a origem do café. Infração subsistente. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## **RELATÓRIO**

O Recurso Voluntário em apreço ataca a Decisão proferida pela 2ª JJF (Acórdão JJF nº 0355-02/05), que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração acima indicado, lavrado em desfavor do recorrente, tendo em vista a apuração das seguintes irregularidades:

- 1) *Falta de recolhimento do ICMS no valor R\$ 7.987,28, pela presunção de omissão de saídas tributáveis, anteriormente efetuadas, sem a emissão de documentação fiscal e consequentemente, sem a respectiva escrituração, o que autoriza a cobrança do imposto decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas, empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, relativa ao exercício de 1999, conforme documentos às fls. 07 a 26.*
- 2) *Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 237.679,80, em razão de registro de operações tributadas como não tributadas, nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com o fim específico de exportação (indireta), sem comprovação da efetiva saída do país, por intermédio de Registro de Exportação emitidos pelo destinatário, condição necessária ao reconhecimento do benefício, referente aos exercícios de 1998 e 1999, conforme documentos às fls. 27 a 186.*

No tocante à Infração 1, objeto do Acórdão JJF nº 0341/01-04, a Junta de julgamento Fiscal acolheu o resultado do levantamento apresentado pelo diligente, que, após os ajustes devidos, reduziu o valor do imposto devido ao importe de R\$ 3.786,44 (três mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

A Infração 2, de seu turno, foi integralmente mantida, sob o argumento de que a alteração dos Registros de Exportação levada a efeito pelo Contribuinte não foram capazes de evitar que o Estado da Bahia ficasse prejudicado no repasse dos valores oriundos do FPEX (Fundo de Participação nas Exportações). Ademais, concluiu, o *decisum*, que “*as alterações promovidas nos campos 24 e 25, ao invés do campo 13, das RE's, não servem de prova de que realmente o produto exportado seja o mesmo produzido no Estado da Bahia, de modo a usufruir do benefício da não incidência, pois não foi observado o disposto no art. 585 do RICMS/97, haja vista que os produtos que constam dos registros de exportação indicam que os mesmos foram produzidos em Minas Gerais, tudo conforme documentos às fls. 217 a 464*”.

Inconformado, o autuado interpôs o Recurso Voluntário de fls. 688/707, por meio do qual insurge-se apenas com relação à Infração 2, aduzindo que:

1. Restou comprovada a efetiva ocorrência da operação de exportação indireta, tendo, entretanto, havido erro no preenchimento dos Registros de Exportação, pois o recorrente fez constar no campo 13 que as mercadorias foram produzidas unicamente no Estado de Minas Gerais. Tal equívoco teria sido retificado pelo recorrente, fazendo constar nos campos 24 e 25, dos mencionados Registros, a Bahia como o Estado Produtor.
2. A identificação individualizada do Estado produtor no Registro de Importação só se tornou obrigatória com o Convênio nº 107, de 07/12/2004, o que demonstra que o suposto erro do recorrente no preenchimento do RE, posteriormente sanado, sequer era obrigatório.
3. O Parecer 136/2004 (fls. 570/578) afirma que, a despeito da retificação promovida pelo recorrente, o sistema de Registro de Exportação não admite lançamento simultâneo de dois Estados Produtores, o que traz prejuízos na participação no Fundo de Compensação pelas Exportações.
4. Não cabe à recorrente fazer a correção dentro do Sistema do Fundo de Participação nas Exportações, pois não é de sua competência administrar estas informações governamentais.
5. *"Para avaliar a incidência ou não do ICMS nas operações em análise, não está em questão se os créditos da participação nos Fundos de Compensação pelas exportações da Lei Kandir vão para o Estado da Bahia ou Minas Gerais. A incidência ou não de ICMS tem fatos geradores estabelecidos na legislação, e dentre esses fatos não se encontra, e nem poderia constar, a punição pela ausência de créditos no FCExp."*
6. Ainda que fosse possível utilizar o ICMS como meio de resarcimento do prejuízo da Bahia no repasse dos valores do mencionado Fundo, o valor seria desproporcional, por superar, em muito, a verba porventura destinada a este Estado, em decorrência da compensação para as operações de exportação.
7. Tendo em vista a efetiva exportação das mercadorias, o Auto de Infração merece ser anulado, por vício formal, pois estribado em pressuposto fático não ocorrido.

Quanto à Infração 1, o autuado concordou com a redução promovida e efetuou o pagamento do débito fiscal, consoante documentos de fls. 640/641.

Em seu Parecer opinativo, a Ilustre representante da PGE/PROFIS pugna pelo Provimento do Recurso Voluntário interposto, pois o contribuinte teria apresentado as provas exigidas pela legislação pátria para comprovar a exportação das mercadorias, tendo procedido à retificação dos Registros de Exportação, circunstâncias suficientes ao reconhecimento da não incidência do ICMS.

## VOTO

Consoante relatado, o recorrente insurge-se apenas com relação à Infração 2, por meio da qual o fiscal autuante pretende a cobrança de ICMS não recolhido, em razão do registro de operações tributadas como não tributadas, nas saídas de produtos acobertados por notas fiscais com o fim específico de exportação, sem comprovação da efetiva saída do país, por intermédio de Registros de Exportação emitidos pelo destinatário, condição necessária ao reconhecimento do benefício. A infração foi capitulada nos arts. 50, 56, I, 124, I, 582 e 591, do RICMS, e gerou uma cobrança de R\$ 237.679,80 de imposto supostamente devido.

Acerca da não incidência do imposto nas operações de exportação, dispõe o RICMS, *verbis*:

**"Art. 581. O ICMS não incide sobre a operação ou a prestação que destinem ao exterior mercadorias ou serviços (Lei Complementar nº 87/96).**

**Parágrafo único. A não-incidência alcança não apenas os produtos industrializados, mas também os produtos primários e os produtos industrializados semi-elaborados."**

**"Art. 591. O estabelecimento remetente, além das penas cabíveis em caso de ação fiscal, fica-**

rá obrigado ao recolhimento do imposto dispensado sob condição resolutória de exportação, atualizado monetariamente, com os acréscimos moratórios cabíveis, a contar das saídas previstas no art. 582, no caso de não se efetivar a exportação (Conv. ICMS 113/96):

**I -** após decorrido o prazo, contado da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento:

- a) de 90 dias, tratando-se de produtos primários;
- b) de 180 dias, em relação a outras mercadorias.

**II -** em razão de perda da mercadoria, qualquer que seja a causa;

**III -** em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 1º Os prazos estabelecidos no inciso I poderão ser prorrogados, uma única vez, por igual período, a critério e por ato do Inspetor Fazendário da circunscrição do contribuinte.

§ 2º O recolhimento do imposto será efetuado mediante documento de arrecadação distinto:

**I -** dentro do prazo de 15 dias, contado da data da ocorrência do fato, nas hipóteses dos incisos I e II, ressalvada a possibilidade de prorrogação de que cuida o parágrafo anterior;

**II -** na data em que for efetuada a operação, na hipótese do inciso III.

§ 3º Não será exigido o recolhimento do imposto, quando houver devolução da mercadoria ao estabelecimento remetente de origem nos prazos fixados no inciso I.

§ 4º O estabelecimento remetente fica dispensado do cumprimento da obrigação prevista neste artigo, se o pagamento do débito fiscal for efetuado pelo destinatário ou adquirente ao Estado da Bahia.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, também, às operações que destinem mercadorias a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

§ 6º Se a remessa da mercadoria, com o fim específico de exportação, ocorrer com destino a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, nas hipóteses previstas no “caput” deste artigo, os referidos depositários exigirão, para a liberação das mercadorias, o comprovante do recolhimento do imposto.

§ 7º Considera-se imposto devido, para os efeitos deste artigo, o ICMS incidente sobre todas as parcelas envolvidas na operação, tomado-se por base a hipótese em que a mesma esteja sujeita à tributação normal.

§ 8º Para os efeitos do disposto na Portaria nº 280, de 12 de julho de 1995, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, a Secretaria da Fazenda, relativamente a operações de comércio exterior, comunicará àquele Ministério que o exportador, quando for o caso (Conv. ICMS 113/96):

**I -** está respondendo a processo administrativo;

**II -** foi punido em Decisão administrativa por infringência à legislação fiscal de âmbito estadual.”

Percebe-se, portanto, que a legislação prevê dois requisitos necessários ao reconhecimento da não incidência do ICMS, quais sejam, que a mercadoria ou serviço seja destinado à exportação e que esta operação de exportação de fato aconteça. Verificando, o preposto fiscal, que a mercadoria não foi efetivamente destinada à exportação ou que a operação não chegou a se concretizar, deve promover a cobrança do ICMS devido, caso se trate de mercadoria tributável, com espeque no art. 591, do RICMS, sendo irrelevante, para a configuração da Infração 2 o repasse ou não de créditos, para o Estado da Bahia, oriundos do Fundo de Compensação pelas Exportações.

Como a mercadoria objeto da autuação constitui-se em bem fungível, faz-se necessário analisar a correspondência entre os documentos fiscais, os memorandos, os registros de exportação e as eventuais retificações levadas a efeito pelo autuado.

*In casu*, o recorrente vem alegando, desde a sua peça de defesa, que as mercadorias objeto da infração questionada foram, efetivamente, exportadas, entretanto, “por uma falha do destinatário das mercadorias com estabelecimento no Estado de Minas Gerais – a quem compete emitir os Registros de Exportação – os Registros de Exportação constaram como Estado Produtor Minas Gerais e não o Estado da Bahia” (fl. 193). Para comprovar suas afirmações, anexou aos autos os documentos de fls. 217/464, que demonstram a efetiva exportação dos produtos e o pedido de retificação formulado pelo destinatário, “para fazer constar que o Estado produtor é a Bahia”.

Da análise dos autos, inclusive dos documentos colacionados pelo recorrente, observa-se que não há comprovação válida acerca da efetiva exportação do café produzido no Estado da Bahia. Há uma quantidade considerável de notas fiscais vinculadas a registros de exportação nas quais está consignado expressamente que a mercadoria exportada foi produzida no Estado de Minas Gerais (fls. 32, 38, 48, 87, 102, 123, 130, 247, 254, 271, 279, 285, 350/351, 369, 392/393 e 400/401).

Ademais, muitos dos registros de exportação trazidos ao feito foram retificados posteriormente a 05/07/2000, quando teve início da ação fiscal, não sendo aceitável a correção levada a efeito, para fins de reconhecimento do benefício tributário (fls. 223, 229, 233, 243, 258, 268, 276, 277, 282/283, 289/290, 296, 328/329, 349, 354, 361, 367, 373, 379, 385, 391, 404, 411, 418, 424, 432, 439 e 445).

Por derradeiro, a declaração de fl. 448, emitida pela Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda. consiste em documento particular, unilateralmente produzido, em fotocópia inautenticada e que não tem o condão de certificar que a mercadoria acobertada pela nota fiscal indicada foi, de fato, produzida no Estado da Bahia, mormente quando o memorando de exportação a ela colacionado (fl. 450) indica Minas Gerais como estado produtor.

Ante o exposto, não havendo prova válida acerca da exportação do café produzido no Estado da Bahia, objeto da autuação, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 080556.0004/00-3, lavrado contra EISA – EMPRESA INTERAGRICOLA S/A ESTEVE S/A, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$241.466,24, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$3.786,44 e 60% sobre R\$237.679,80, previstas no art. 42, III e II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, homologando-se os pagamentos porventura realizados.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de fevereiro de 2007.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO - REPR. DA PGE/PROFIS